



**EXMO.(A) SR.(A) SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SUPRAM NORTE DE MINAS.**

AG  
RECURSOS

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº RO181039/2019

Recebido em 27/11/2019

Visto Resata de J. C. Adriaes

Auto de Infração: 65888/2013.

N.º Processo: 12491/2007/002/2013

Auto de Fiscalização: 62147/2013.

**REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA** (Nome fantasia: POSTO SÉCULOS II), inscrito no CNPJ sob o n.º 13.569.064/0012-02, com endereço localizado na Avenida Doutor Mario Tourinho, S/N, Lote 03, bairro Camilo Prates, Montes Claros – MG, CEP 39.402-885, sucessora por incorporação de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÉCULOS LTDA.**, empresa regularmente constituída, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.149.955/0001-91, sediada na Avenida Doutor Mário Tourinho, s/n, Vila A Lopes, Montes Claros, MG, CEP: 39400-000, por seus procuradores infra-assinados, vem, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo **Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Norte de Minas** no procedimento epigrafado, por não condizer com o direito, conforme será detidamente exposto nos tópicos a seguir.

Governador Valadares, 14 de novembro de 2019.

*Marcos Tadeu Werneck Santos*  
OAB/MG 108.389

*Edilson de Paula Brandão Júnior*  
OAB/MG 124.119



## DA TEMPESTIVIDADE

O presente *Recurso Administrativo* é tempestivo, vez que a notificação da infração foi entregue em 17/10/2019, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para contestação (art. 66 do Decreto 47.383/2018), tem-se que o mesmo somente se findaria em 16/11/2019 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o dia útil seguinte, 18/11/2019 (segunda-feira). Vide abaixo o rastreamento dos correios:

**BO 052 737 051 BR**



17/10/2019  
11:42  
MONTES CLAROS / MG

Objeto entregue ao destinatário

17/10/2019  
07:19  
MONTES CLAROS / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

14/10/2019  
17:49  
MONTES CLAROS / MG

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.  
Clique [aqui](#) para saber mais

[Nova Consulta](#)



Imprimir



Suspender Entrega

Fonte: <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nesta oportunidade, informa a recorrente que a taxa de expediente para apreciação do presente recurso encontra-se devidamente recolhida (guia de preparo em anexo).



## SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 14/06/2013, o Posto, ora defendente, foi autuado pelo I. Fiscal deste Instituto, qual seja, SUPRAM, conforme relatório de vistoria N.º 50/ 2013 e auto de fiscalização N.º 62.147, nos seguintes termos:

*"Foi observado ausência de cruzetas nos pontos de descargas e combustível no interior dos SUAP's. Na área de descarga II (gasolina) etanol identifica-se a ausência de canaletas e câmara de proteção SUMP, bem com a presença de manchas de combustível sobre o solo."*

Daí, foi lavrado o AI n.º 65.888, com os seguintes dizeres e fundamentos:

*"\* Descumprir determinação ou deliberação do COPAM. (DN108);*

*\* Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou do patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*

Ocorre que, a defendente realizou as alterações determinadas pela fiscalização do FEAM, com a exceção dos SUMP's nas descargas à distância, justificado pela ausência de atividade de descarregamento à distância no estabelecimento do posto revendedor.

Desta forma, a empresa realizou a instalação de todos os SUMP's onde efetivamente são descarregados os combustíveis, isolando as demais áreas as quais permaneceram inativas, o que restará demonstrado ao longo da peça defensiva e documentos que a acompanharam.

Mesmo assim, achou por bem o 1. Fiscal, autuar o defendente, aplicando-lhe a desproporcional e desarrazoada multa de R\$100.002,00 (cem mil e dois reais), fundamentando no artigo 83 do anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto Estadual 44.844/ 08.

Em sede de análise da defesa, o órgão ambiental, em face da primariedade da recorrente, concedeu como atenuante o desconto legal de 30%, reduzindo a multa anteriormente aplicada.

Contudo, a referida penalidade de multa, não pode prosperar, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas do processo administrativo.

### PRELIMINARMENTE - Das matérias de ordem pública

Ultrapassa a preliminar supra, importante destacar que as matérias abordadas nas preliminares a seguir tratam de matéria de ordem pública (ilegitimidade, prescrição e



irregularidade) podendo e devendo serem apreciadas *ex officio*, ou seja, em qualquer grau de jurisdição, a teor da jurisprudência mineira sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM PRÉVIA OTTIVA DO REQUERIDO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA - ELEMENTO SUBJETIVO - IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO - DANO IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1 - **A legitimidade para a causa é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, não havendo se falar em supressão de instância.** [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.036467-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/0019, publicação da súmula em 05/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06 EM 1º GRAU - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MODALIDADE SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL DEFENSIVO. 1. **A prescrição é matéria de ordem pública, que antecede o exame do recurso e há que ser reconhecida e declarada preliminarmente.** 2. Uma vez verificada, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do agente. 3. De ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito recursal defensivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0105.15.020851-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 05/06/2019).

Deste modo, independentemente do entendimento destes julgadores no tocante à preliminar avançada anteriormente, deverão as teses relativas à prescrição e irregularidade serem apreciadas por este r. órgão julgador, por ser medida da mais nobre aplicação do direito.



## PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Antes de adentrar ao mérito, ainda, cumpre destacar que, os fatos jurídicos que geraram o auto de infração são datados em sua grande maioria de mais de 5 anos atrás restando prescritos, conforme será mais detidamente demonstrando nas linhas a seguir.

Sabe-se que no curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a *prescrição punitiva* de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a *prescrição intercorrente*.

O órgão ambiental extrapolou todos os prazos administrativos para análise do processo, ocorrendo tanto a prescrição punitiva como também a intercorrente.

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dispõe que:

Art. 21. [...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Assim, a prescrição *punitiva intercorrente* poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Diante da ocorrência dos fatos jurídicos em 2013, verifica-se o encerramento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 2018, haja vista não se tratar de infração continuada.

Sendo incontestado o transcurso do prazo prescricional legalmente estabelecido para os fatos jurídicos descritos, torna-se impossível a aplicação de qualquer penalidade decorrentes destes, culminando, portanto, na total nulidade do presente auto de infração.



## ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre dizer que a empresa COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SECULOS LIDA (CNPJ: 06.149.955/0001-91), foi incorporada pela empresa REDE HG COMBUSTÍVEIS LIDA (CNPJ: 13.569.064/0012-02), que, compulsando o contrato social e o protocolo de incorporação e justificação da respectiva empresa, tomando-se filial, conforme informação no item I deste documento:

### I – DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

*A operação se constituirá na incorporação da empresa que gira sob a denominação social de [...], mediante versão de seu patrimônio para a sociedade já existente REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA., que aumentará seu patrimônio líquido pela importância vertida através dos sócios da incorporadora, na mesma proporção da participação que estes possuem nesta.*

*A incorporação implicará na extinção da empresa incorporada. No entanto, a incorporadora absorverá e gozará de todos os direitos, bem como, responderá pelas obrigações àquela atribuídas anteriormente à incorporação.*

Com relação ao auto de infração lavrado, tem-se inicialmente fato relevante que não foi considerado, qual seja, que **os locais de descarga de combustível onde não foram instalados os SUMP's estavam inativos**, uma vez que o posto revendedor estava utilizando apenas o local de descarga existente sobre o tanque de armazenagem.

Tais áreas permaneceram isoladas, sem qualquer atividade de descarga, fato este que não foi devidamente observado e considerado no momento da ação fiscal.

No início da fiscalização, demonstrando sua boa-fé e interesse no atendimento às exigências do auditor, a empresa defendente chegou a fazer contato informal com este órgão fiscalizador com a finalidade de verificar os procedimentos para desativação/desinstalação das áreas de descarga de combustível a distância, sendo esta a providência mais sensata a ser tomada.

Em meio à indefinição de instalar os SUMP's em tais áreas ou desativá-las, aguardando ainda a resposta do órgão fiscalizador, a empresa defendente achou por bem realizar as alterações e instalação dos SUMP's nos 3 (três) locais de descarregamento à distância, mesmo estando estes desativados.

Importante observar ainda que, no início do processo de licenciamento, a empresa possuía 6 (seis) áreas de descarregamento de gasolina/etanol, sendo 3 (três) sobre os tanques de armazenamento e 3 (três) à distância.



Quanto as áreas de descarregamento sobre os tanques de armazenamento, ou seja, aquelas em que efetivamente eram realizadas as atividades de descarga de combustíveis, foram instalados os SUMP's nas datas previstas no cronograma aprovado pela fiscalização, conforme comprova a documentação anexa incluindo fotografias atuais do local.

Insubsistente, portanto, a autuação e a aplicação de multa totalmente desarrazoada e desproporcional por supostamente: "*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM. (DN108) e Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza (...)*".

Quanto ao segundo ponto, a Investigação de Passivo Ambiental feita em 2011 não apresentou qualquer indício de contaminação, conforme se comprova pela juntada dos laudos de investigação ambiental preliminar na área de descarregamento à distância realizado pela empresa TERRA BRASIL Projetos e Soluções Ambientais Ltda (laudos anexados a defesa).

Tal fato foi efetivamente verificado pela complementação desta Investigação realizada no ano de 2013, onde também não fora constatado contaminação, sendo que o complemento do estudo foi exatamente na área onde os SUMP's de descarga gasolina/etanol à distância não estavam instalados.

Para que não restasse qualquer tipo de dúvida, foi realizada nova investigação na área de descarga gasolina/etanol no dia 12/07/2013, após a fiscalização, a qual foi concluída num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e também juntada ao processo administrativo, nos termos do artigo 396 do antigo CPC (juntada de documento novo), vigente à época.

Em relação ao suposto descumprimento da DN, frisa-se que as adequações ambientais não foram feitas inicialmente por ser a defendente mera sublocatária do imóvel comercial, conforme comprova o contrato de sublocação acostado nos autos.

A locação original foi feita pelo proprietário do imóvel e a Shell, que sublocou à defendente, conforme comprovam as certidões anexas, sendo que a Shell foi notificada a devolver o imóvel até o dia 01/04/2014, quando termina o contrato.

Deveria, portanto, ser incluído no pólo passivo da demanda a sublocadora, Shell (sublocadora), que é proprietária dos tanques de armazenamento, bombas e todos os demais equipamentos instalados na área do posto de revenda de combustíveis e que deveria ser a responsável por todas as adequações ambientais exigidas pela fiscalização.

Mesmo informados acerca das alterações a serem realizadas, nem o proprietário do imóvel (locador) e nem a Distribuidora (sublocadora) se prontificaram a realizar tais obras descritas na DN. Desta forma, requer sejam os mesmo incluídos no pólo passivo do processo administrativo.



Nas **Cláusulas primeira e sétima** do contrato de sublocação, as quais se transcreve trechos abaixo, fica claro que os equipamentos de funcionamento são de propriedade e responsabilidade da SHELL, vide:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

1.1 *Pelo presente instrumento a SUBLOCADORA dá em SUBLOCAÇÃO o POSTO MARCA SHELL estabelecido no endereço mencionado no item III do intróito deste contrato, **com benfeitorias, tanques de armazenagem de combustíveis bombas de abastecimento** (...)*. (G.N)

**CLÁUSULA OITAVA**

8.1 *Não poderá a SUBLOCATÁRIA instalar no POSTO MARCA SHELL outros tanques de armazenagem ou bombas de abastecimento de veículos, ainda que próprios, assim como **não poderá retirar ou remover aqueles que nele encontram-se instalados**, ficando-lhe também **vedado alterar** as cores e o padrão de pintura, **substituir, modificar** ou **obliterar** os nomes, marcas e insígnias da SUBLOCADORA existentes na bombas abastecedoras, cobertura e **demais pertences**.* (G.N)

Na cláusula oitava do contrato de locação resta claro que o posto revendedor não poderia realizar qualquer alteração nos equipamentos da SHELL, o que leva à obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo deste procedimento.

Ora, todos os equipamentos instalados no posto são de propriedade da Distribuidora, sendo que não há garantias de que o contrato de sublocação será renovado, pelo contrário, conforme já dito, o proprietário pediu que o imóvel fosse devolvido ao final do contrato, em abril de 2014.

Dito isto, restou claro que, após a reunião na SUPRAM com os diretores e técnicos, onde foi estipulado novo prazo para executar as adequações, a Rede HG se prontificou em fazer as obras solicitadas, restando apenas 3 (três) SUMP's de descarga à distância de gasolina/etanol sem serem instalados, em razão do fato de que estes estavam desativados.

Mesmo assim, comprovado está que a Rede HG contratou empresa especializada para instalação de 9 (nove) válvulas anti-transbordamento, 3 (três) SUMP's, correção das trincas no concreto da pista de abastecimento e troca canaletas danificadas, conforme nota fiscal de compra dos equipamentos, nota fiscal da obra e ART, cumprindo assim as determinações da fiscalização.

Como já dito anteriormente, o único motivo de não terem sido instalados à época os 3 (três) SUMP's das áreas de descarga de combustível à distância é que as mesmas não estavam sendo utilizadas há bastante tempo.

Em razão da lavratura do AI, a defendente que poderia simplesmente desinstalar as descargas, optou por adequar à solicitação da SUPRAM.



Atualmente todos os locais de descarga de gasolina/etanol já possuem SUMP's, conforme nota fiscal e fotos anexos aos autos.

Ora, no que concerne ao comprometimento assumido pela empresa no momento do licenciamento ambiental, esta procedeu conforme exigido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, realizando todas as obras requeridas.

Desta forma, há de se considerar o cumprimento das obrigações assumidas, bem como da inexistência de danos ou degradação ao meio ambiente, conforme comprova a documentação anexa.

**Posto isso**, o Auto de Infração é destituído de base fática e legal, não podendo subsistir, vez que se apresenta injusto para com uma empresa que tem investido com seriedade e afincos para o desempenho de suas atividades e na observância de todos os dispositivos legais pertinentes ao ramo de atuação do empreendedor.

## QUANTO AO DIREITO

Utilizou-se o agente que lavrou o Auto de Infração, da fundamentação legal, constante no art. 83, anexo I, itens 116 e 122 do decreto n.º. 44.844/2008, vigente à época do fato, por entender que a empresa autuada supostamente teria deixado de cumprir no prazo as obrigações das quais se comprometera e por causar dano ambiental.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevemos abaixo o referido dispositivo em sua integralidade:

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no anexo I.*

*Anexo I*

*Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

*Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

No caso dos autos, por analogia, deveria o agente fiscal, por analogia, ter considerado a fundamentação legal do código 114 do anexo I, mas sim embasado no código 102 do citado anexo, do qual transcrevemos:

**Código 102. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.**



Pena – **Advertência, sob pena de conversão e multa simples.** (grifo nosso)

Desta forma, no caso de eventual descumprimento, fosse aplicada a penalidade, que diga-se de passagem, **NO CASO SERIA UMA ADVERTÊNCIA, uma vez que ao final foram atendidas as exigência necessárias para o processo de licenciamento ambiental.**

Importante destacar que tal medida decorre não somente da regulamentação legal, mas como também é questão de aplicação do princípio da **razoabilidade, pois, porque aplicar imediatamente a multa, ao invés de notificar a empresa? Ou até mesmo, PORQUE NÃO APLICAR A PENA DE ADVERTENCIA, E NÃO A MULTA IMEDIATA?**

Com base no alegado, é que deverá ser cassado o presente Auto de Infração, e cancelada a absurda multa no valor de R\$100.002,00, reduzida em 30% em sede de recurso, que é totalmente desarrazoada e desproporcional. Sequer foi justificada a emissão de multa de tamanha monta, que diga-se, é insustentável para a empresa.

*Ad argumentandum*, sem que isso seja interpretado contrário ao anteriormente defendido, tendo em vista o princípio da eventualidade e da concentração da defesa e recurso, hipoteticamente, acaso não seja a multa ora combatida, declarada nula, requer seja seu valor reduzido, para o mínimo previsto na legislação específica, por questão de direito.

#### **DAS ATENUANTES CONCEDIDAS E DA ALEGADA NÃO REDUÇÃO DOS 30% - VALOR DA MULTA.**

A recorrente apresentou em sua defesa, como fundamento, a resolução conjunta do SEMAD/FEAM/IEF/IGAM N° 2.223, 26 de novembro de 2014, dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual n° 44.844, de 25 de junho de 2008.

O agente que lavrou a autuação não levou em consideração as situações atenuantes descritos alíneas “a”, “c” e “e”, no artigo 68, do Decreto Estadual 44.844/08, o qual de transcreve a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:

##### **I - atenuantes:**



- a) a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator** para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) (...)
- c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente** e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) (...)
- e) a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

Na análise do órgão ambiental, fora constatada a situação atenuante descrita na letra “e”, do artigo 68 do Decreto Lei 44.844/08.

Todavia, o valor atribuído na liquidação não condiz com o *quantum* descrito no AI, (R\$100.002,00) subtraído os 30% concedido em análise das situações atenuantes arguidas na defesa do empreendedor.

Ora, se a multa aplicada fora de R\$100.002,00, considerando o desconto de 30%, o valor nominal para correção da multa seria de 70.000,02 e não de R\$96.631,44, corrigido para R\$179.627,62, como se verifica da decisão e guia para pagamento contidos no processo administrativo.

Desta forma, requer seja liquidado de forma correta, com cálculo claro e exato do valor da multa informado ao empreendedor Recorrente, vez que existe falha flagrante no do valor final da multa no presente caso.

## DOS PEDIDOS

**Diante do exposto**, a toda a matéria fática e de direito despendidas em linhas anteriores, a atuada pugna que Vsa. Sra. se dignem em:

- 1) Ultrapassa a preliminar acima, requer que seja apreciado na totalidade, o MÉRITO do presente recurso administrativos e, principalmente, a as PRELIMINARES descritas a seguir por tratarem de matérias de ordem pública;



2) PRELIMINARMENTE apreciar o pedido prefacialmente formulado reconhecendo a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva pelo órgão;

3) Superaras as preliminares, quanto a ao MÉRITO, que se digne em julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso administrativo, a fim de determinar a TOTAL INSUBSISTÊNCIA do combatido Auto de Infração ante a atipicidade das condutas descritas e da ausência de dano ao meio ambiente, nos termos da fundamentação;

4) Ultrapassados os pedidos supra, requer seja liquidado de forma correta, com cálculo claro e exato do valor da multa informado ao empreendedor Recorrente, vez que existe falha flagrante no do valor final da multa no presente caso, nos termos da fundamentação.

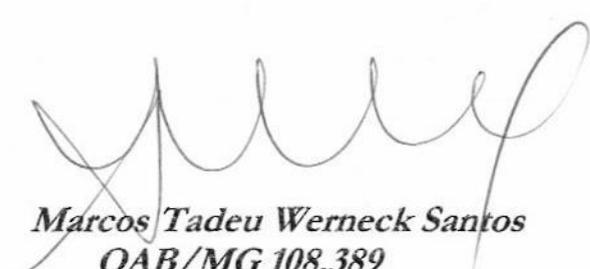
## DOS REQUERIMENTOS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, mediante prova documental, e pericial nos termos da lei.

Requer que todas as intimações sejam dirigidas ao procurador da autuada, **Dr. Marcos Tadeu Werneck Santos**, regularmente inscrito na **OAB/MG 108.389**, no seu endereço profissional descrito no rodapé desta peça, sob pena nulidade.

Termos em que requer deferimento por ser medida da mais nobre aplicação do **DIREITO** e da mais lidima **JUSTIÇA**.

Governador Valadares, 14 de novembro de 2019.

  
**Marcos Tadeu Werneck Santos**  
**OAB/MG 108.389**

**Edilson de Paula Brandão Júnior**  
**OAB/MG 124.119**

 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -</b>			<b>Validade</b> 29/11/2019		<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM				
Nome: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.			Tipo 3		Número Identificação 13.569.064/0012-02				
Endereço:			Código Município 433						
Município: MONTES CLAROS			UF: MG		Telefone				
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD			Valor 283,86						
<b>TOTAL</b>			<b>283,86</b>						
Informações Complementares: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 65888/2013									
Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL									
Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB									
Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal									
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.									
<b>Linha Digitável:</b> 85600000002 1 83860213191 7 12912520095 3 99395910137 5									
Autenticação			<table border="1"> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b>283,86</b></td> </tr> </table>				<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>							

DAE MOD.06.01.11

85600000002 1 83860213191 7 12912520095 3 99395910137 5



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -</b>			<b>Validade</b> 29/11/2019		<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM													
Nome: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.			Tipo 3		Número Identificação 13.569.064/0012-02													
Endereço:			Código Município 433															
Município: MONTES CLAROS			UF: MG		Telefone													
Autenticação			<table border="1"> <tr> <td>Receita</td> <td>R\$</td> <td>283,86</td> </tr> <tr> <td>Multa</td> <td>R\$</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Juros</td> <td>R\$</td> <td></td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b>283,86</b></td> </tr> </table>				Receita	R\$	283,86	Multa	R\$		Juros	R\$		<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>
Receita	R\$	283,86																
Multa	R\$																	
Juros	R\$																	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>																

DAE MOD.06.01.11



**30**  
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**  
**Tributos Estaduais com código de barras**

---

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: REDE HG COMBUJSTIVEIS LTDA

Agência: 3180

Conta: 58291 - 2

Dados do pagamento:

Código de barras: 856000000021 836602131917 129125200953 993959101375

Controle: 93220582912131286345

Valor do documento: R\$ 283,86

Informações fornecidas pelo  
pagador.

---

Operação efetuada em 18/1/2019 às 13:27:39 via Sispaq, CTRL 754744355000010.

Autenticação:

D4FFE2233A37C6191C28CBD4F897C74B81005D8B



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

OFÍCIO SUPRAM NM N° 3415/2019

N° do Auto de Infração:	65888/2013
N° do Processo:	12491/2007/002/2013
N° do processo CAP:	679824/19
Nome/Razão Social:	Rede HG de Combustíveis Ltda.
CPF/CNPJ:	13.569.064/0012-02

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Deferimento parcial:

Pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

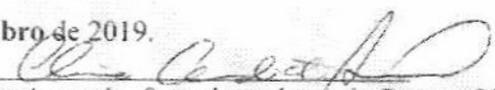
- Manutenção das penalidades de multas simples pelo cometimento das infrações dos códigos 116 e 122 do Decreto 44.844/2004;
- Aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c", com redução do valor total em 30%, sendo o valor final de R\$ 96.631,44 (noventa e seis mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos ).

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração, através do telefone (38) 32247500.

Atenciosamente.

Montes Claros, 17 de setembro de 2019.

  
Clésio Cândido Amaral – Superintendente da Supram NM

PRESTADOR DE SERVIÇOS

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SUPRAM NORTE DE MINAS

UF PAIS / PAYS

AV. JOSÉ CORRÊA MACHADO, S/N, BARRUNA

UF PAIS / PAYS

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

39.401-832

MONTES CLAROS

MG BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Recursos Administrativos - A.I.N. 65888/2013

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITY / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARTEIRO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

RECEBE-TO DO DESTINATÁRIO / RECEPTEUR DE LA PART DU DESTINATAIRE

SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FCOM63 / 16

114 x 186 mm





# REDEHG

MAIOR REDE DE POSTOS DE RODOVIA DE MG/BA/SE  
[www.redehg.com.br](http://www.redehg.com.br)

Comprar rede de mureta  
Rua Gabriel Rivas, n.º 50  
Goiânia - CEP 74.400-112  
Mentira, Glauce, IMG

Av. Dr. Mário Tourinho, 3249 - Vila...  
Rod. BR 116, km 785+30m - 5/1º - 5/1º - Zona Rural - Planalto - BA / 45190-000

Rede HG / Turmalina III
Rede HG / Turmalina III
Rede HG / Ultra

**AR**



F000263a

AR  
 MP  
Cofreiros

PESO (kg)

0,126

OA 03293917 9 BR

## SEDEX

